

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO**  
**HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL - DTB 0101**

**Legislação trabalhista: conquistas e contradições**

**Gabriele Kelly de Oliveira – 11842167**

**Email: [gabrielleoliveira@usp.br](mailto:gabrielleoliveira@usp.br)**

Professor Jorge Luiz Souto Maior

Monitoras: Tainã Góis e Maria Paula Bebbá Pinheiro

**SÃO PAULO**  
**NOVEMBRO DE 2021**

## INTRODUÇÃO

Ao analisar a legislação trabalhista, uma reflexão que se pode fazer é a respeito da realidade do trabalho no Brasil anterior a essa pauta. Em um país predominantemente desigual, com um abismo perceptível entre as classes, percebe-se que os trabalhadores muitas vezes colocaram-se e colocam-se em situações análogas à escravidão. Além disso, houve a degradação do homem do campo que saiu de seu habitat natural e procurou novas perspectivas na cidade. Como bem ilustra João Cabral de Melo Neto em sua obra “Morte e Vida Severina”. Em um dos trechos:

O meu nome é Severino,  
como não tenho outro de pia.  
Como há muitos Severinos,  
que é santo de romaria,  
deram então de me chamar  
Severino de Maria  
como há muitos Severinos  
com mães chamadas Maria,  
fiquei sendo o da Maria  
do finado Zacarias.

Nesse trecho o autor faz uma análise do Severino como uma personagem hipotética que representa tantos outros Severinos cuja mazela da vida é seguir o mesmo compasso e ter o por fim um descompasso, representado pela morte e a perpetuação das desigualdades. Diante disso, é importante parafrasear o que foi citado com parte da obra “História do Direito do Trabalho no Brasil” do professor Jorge Luiz Souto Maior, sobretudo, no que diz respeito, a legislação trabalhista, que foi uma tentativa, que apesar das falhas, tentou reestruturar um setor que demandava certa atenção, pois a analogia citada do Severino representa a realidade frágil e marginalizada de tantos trabalhadores que precisavam trabalhar, seja qual fosse as circunstâncias.

## **A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DE 1930-1933**

Algo tratado nesse tópico da legislação trabalhista foi a criação da Carteira de Trabalho pelo governo Vargas, se hoje ela é tida como um patrimônio do trabalhador, na época em que foi instituída, ela era vista como uma forma de aprisionamento da classe trabalhadora.

Além disso, é importante ressaltar a função de alguns órgãos que atuavam nesse período, por exemplo, o papel do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que era ser como uma espécie de articulador entre o capital e o trabalho, de modo que a legislação do trabalho não gerasse incômodos aos industriais. Seguindo essa linha, para equilibrar essa questão, fez-se necessário que o governo Vargas de certo modo desse respaldo aos sindicatos, então se cria as Comissões Mistas de Conciliação, com a função de remediar possíveis conflitos entre empregadores e empregados.

Então, analisando essa perspectiva da instituição da Carteira de Trabalho e das funcionalidades de alguns órgãos. É importante também discorrer a respeito dos decretos que foram instituídos, de forma sucinta, sem se atentar totalmente a plenitude de todos os artigos.

Nesse sentido, o Decreto n. 21364 fixava limites para a jornada de trabalho industrial e do descanso semanal, porém era flexível, pois permitia jornadas de 12 horas. Segundo esse decreto, os artigos que estabeleciam regras de horários a ser cumpridos pelo empregador, ou seja, em casos em que o empregado pudesse comprovar que seus serviços estavam sendo utilizados de modo depreciativo pelo empregador, poderia recorrer e o respectivo setor poderia ser multado. Mas quando se pensa em um período de mudanças florescentes, em que a maioria dos trabalhadores eram pobres e precisavam do emprego para o sustento próprio ou familiar, é comum se pensar que a determinação da multa ficou majoritariamente no papel, porque é uma utopia imaginar que a voz de um trabalhador poderia suprir a do empresariado fabril, por exemplo.

Além disso, com o Decreto n. 21417 houve a regulação das condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. Alguns dos artigos que podem ilustrar o panorama desse decreto são: o Art.1º: Sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor corresponde salário igual. Art. 2º: O trabalho da mulher nos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares, são vedados desde

22 horas até às 5 horas. Art. 5º: É proibido o trabalho da mulher: a) nos subterrenos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular; b) nos serviços perigosos e insalubres, constantes do quadro anexo. Diante disso, ao analisar de forma crítica essas regulamentações, percebe-se que se passaram quase cem anos desde essa legislação e essa ideia de que trabalhos iguais correspondem a salários iguais, não é visto em sua completude na nossa realidade atual, ainda há uma desigualdade de salários entre homens e mulheres. Outra questão é que naquela época se determinava um horário para que as mulheres pudessem trabalhar, e isso é muito moralista, reflete como a sociedade da época resguardava um forte aspecto do patriarcalismo, a visão da mulher propagada pelas mídias, era de dona do lar, pensar na figura da mulher como dona de si e apta a alcançar e fazer atividades diversas, era uma utopia e ultrajante. Além de ressaltar também que a limitação imposta a setores em que as mulheres não poderiam trabalhar, denota o reflexo de uma sociedade machista, que não entendia que não há limitação para as mulheres, que elas podem atuar e ser tudo aquilo que a imaginação vos permitir.

Feita essas considerações, outra atitude do governo Vargas foi conferir maior espaço aos sindicatos oficiais, para que isso ocorresse, o governo instituiu a Convenção Coletiva de Trabalho, pelo Decreto n. 21761.

Outro decreto instituído foi o Decreto n. 22042 que representava um efetivo avanço em comparação ao Código do Menor de 1927. Isso porque era proibido trabalho de menores de 14 anos, com exceções, por exemplo, se um menor de 14 anos fosse trabalhar em estabelecimentos de caráter beneficente, era permitido. Além disso, era proibido o trabalho noturno que se compreendia das 22 horas às 5 horas.

Outro aspecto posto na legislação estava relacionado as casas de diversões, que teve sua regulamentação pelo Decreto n. 23152 que fixou em 8 horas a limitação da jornada dos empregados em casas de diversões, permitindo sua elevação excepcional a 10 horas diárias, desde que houvesse acordo entre empregado e empregador.

Além disso, houve uma regulamentação também para o setor bancário, o qual por ser de efetiva demanda adquiriu exceções que garantiam regras que colocadas em prática proporcionariam um ambiente de trabalho mais tranquilo e com uma demanda menor, até mesmo, por se tratar de um contato direto dos trabalhadores com o público em geral, diminuir o horário de trabalho seria de fundamental importância para

resguardar o bem-estar dos funcionários, como bem apresenta o Decreto n. 23322 que regulava a jornada de trabalho dos empregados em Bancos e casas bancárias, estipulando a duração de trabalho de 6 horas por dia ou 36 horas semanais. Já com relação aos empregados em sérvios de limpeza ou os responsáveis pela abertura e fechamento do estabelecimento, era autorizado a prorrogação da jornada por uma ou duas horas.

Por fim, o Decreto n.23104 conferiu vários direitos como limitações da jornada, descanso semanal e segurança no ambiente de trabalho aos empregados da indústria de panificação.

### **INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO E A POSIÇÃO DOS INDUSTRIAIS**

Ao analisar alguns decretos da legislação trabalhista, é importante perceber, como já foram citados, algumas falhas dessa legislação, pois, embora tenha tido algumas conquistas, houve também algumas contradições e perpetuações de problemáticas que não foram atendidas pelos atores sociais da época.

Nesse sentido, é importante destacar que o advento de direitos aos trabalhadores não supera a lógica da supremacia do empregador sobre o empregado. A legislação trabalhista reafirma esse poder, ainda mais quando é apresentada como obra do Estado, negando, assim, o histórico de conquistas da classe trabalhadora<sup>1</sup>.

Então, a partir de 1930, várias foram as leis trabalhistas publicadas, culminando, em 1943, com a CLT. No entanto, o advento dessa legislação estava ligado a intenção de organização de fatores de produção para o desenvolvimento de produção capitalista, sendo que para o aspecto do trabalho seria importante o seu disciplinamento, que se daria pela garantia de direitos, porém sem um compromisso de que esses direitos fossem, efetivamente, aplicados.

Dessa forma, é importante ressaltar que nem mesmo os sindicatos dos trabalhadores assumiram a importância da legislação trabalhista, esses sindicatos acusavam essa legislação de fascista.

<sup>1</sup>MAIOR, Jorge Luiz Souto. História do Direito do Trabalho no Brasil, pp.222.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, diante do que foi exposto, é notório que houve um avanço na perspectiva trabalhista com a criação dessa legislação, porque se pensarmos no Brasil do início do século XX que ainda não tinha uma pauta concreta nesse âmbito, observar os decretos e respectivos artigos que os compõem, é possível afirmar que houve algumas conquistas para essas classes. Embora, perceba-se também o reflexo moralista da época.

**Referências Bibliográficas:** MAIOR, Jorge Luiz Souto. História do Direito do Trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

NETO, João Cabral de Melo. Morte e Vida Severina

